



Número: **0600053-45.2020.6.17.0099**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **099ª ZONA ELEITORAL DE ITAPETIM PE**

Última distribuição : **21/09/2020**

Processo referência: **06000517520206170099**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADEILSON LUSTOSA DA SILVA (REQUERENTE)	ALLAN MICHELL PEREIRA SA registrado(a) civilmente como ALLAN MICHELL PEREIRA SA (ADVOGADO) HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO (ADVOGADO)
#-JUNTOS PODEMOS MAIS 19-PODE / 40-PSB (REQUERENTE)	HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO (ADVOGADO)
PODEMOS - SANTA TEREZINHA - PE - MUNICIPAL (REQUERENTE)	HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (REQUERENTE)	HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10743 162	29/09/2020 23:53	<a href="#">AIRC (improbidade e contas) - Adeilson Lustosa - TCE e TCU - Com diligências</a>	Petição Inicial Anexa



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

AO JUÍZO DE DIREITO DA 99ª ZONA ELEITORAL – ITAPETIM, ESTADO FEDERADO DE PERNAMBUCO,

<b>REGISTRO CRONOLÓGICO</b>	PJe nº <b>0600053-45.2020.6.17.0099</b>
<b>ESPÉCIE</b>	Requerimento de Registro de Candidatura

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, apresentado pela promotora de justiça eleitoral infra-assinada, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**  
(LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 1990, ART. 3º; LEI Nº 8.625, DE 1993, ART. 32, III)

em desfavor de ADEILSON LUSTOSA DA SILVA (DELSON LUSTOSA), já devidamente qualificado(a) nos autos virtuais em epígrafe (RRC), candidato ao cargo de Prefeito do Município de Santa Terezinha, PE, pela Coligação “Juntos Podemos Mais – PSB e Pode, de acordo com as razões fático-jurídicas a seguir articuladas.

**I. SUMÁRIO DOS FATOS E RELATÓRIO SINTÉTICO**

O demandado ADEILSON LUSTOSA DA SILVA ( DELSON LUSTOSA) requereu ao Judiciário Eleitoral o registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito pelo COLIGAÇÃO “JUNTOS PODEMOS MAIS – PSB E PODE, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado.

Nada obstante, no exercício de suas atribuições constitucionais e em cumprimento aos deveres institucionais de atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB, art. 127), visando a salvaguarda da lisura e a probidade do processo eleitoral, promoveu aprofundada pesquisa sobre o preenchimento das *condições de elegibilidade* (próprias e impróprias), a ausência de *causa de inelegibilidade* e as *condições de procedibilidade do registro* (registrabilidade) em relação a todos os pré-candidatos ao cargo de Prefeito Constitucional do Município de Santa Terezinha, PE.

A partir disso, foram produzidos relatórios com as principais irregularidades verificadas e os seus potenciais efeitos eleitorais. Especificamente em relação ao promovido





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

ADEILSON LUSTOSA DA SILVA (DELSON LUSTOSA) encontraram-se os seguintes registros:

<b>RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES Nº 001/2020</b>		
<b>MUNICÍPIO</b>	Santa Terezinha	
<b>PRÉ-CANDIDATO(A)</b>	<b>ADEILSON LUSTOSA DA SILVA ( DELSON LUSTOSA)</b>	
<b>ÓRGÃO</b>	<b>CONTROLE</b>	<b>SITUAÇÃO/OBSERVAÇÕES</b>
TCU	TC 017.314-2015 Processo 027.724/2018-2 foi apensado a este processo por SECEX-PE (Cobrança Executiva).	<p><b>Espécie:</b> Prestação de Contas.</p> <p>Segundo o TCU “Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Adeilson Lustosa da Silva, como ex-prefeito de Santa Terezinha – PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 313.202-51/2009 (Siafi 727503) destinado à execução do calçamento de ruas com os recursos provenientes do Ministério das Cidades sob o valor de R\$ 344.750,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12//2009 a 30/4/2014. (...”).</p> <p><b>Conclusão:</b> O TCU julgou “VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Adeilson Lustosa da Silva, como ex-prefeito de Santa Terezinha – PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 313.202-51/2009 (Siafi 727503) destinado à execução do calçamento de ruas com os recursos provenientes do Ministério das Cidades sob o valor de R\$ 344.750,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12//2009 a 30/4/2014; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:</p> <p>9.1. acolher apenas parcialmente as alegações de defesa do Sr. Adeilson Lustosa da Silva;</p> <p>9.2. <b>Julgar irregulares as contas do Sr. Adeilson Lustosa da Silva, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alínea “a”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, I e II, da mesma lei, sob o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da</b></p>





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

		<p>notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;</p> <p>”</p> <p><b>Situação Atual:</b> Data da sessão 22/05/2018; Número da ata <u>17/2018 - Segunda Câmara</u></p> <p><b>Situação Atual:</b> Transitou em julgado em 21/08/2018.</p> <p><b>Exame:</b> Caracteriza a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, pois o TCU é o órgão competente para julgar as contas de prefeitos relativas a <b>gestão de recursos federais transferidos aos municípios em razão de Convênio</b>.</p>
<b>TCE-PE</b>	TC Nº 1170073-7 Recurso Ordinário: <b>TC 1405823-6</b>	<p><b>Exercício:</b> 2010. <b>Espécie:</b> Prestação de Contas.</p> <p>Tratam os autos da prestação de contas de Governo do Sr. Adelison Lustosa da Silva, Prefeito do Município de Santa Terezinha, referente ao exercício financeiro de 2010. O Relatório de Auditoria, às fls. 1365/1391, aponta as seguintes irregularidades:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Aplicação a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino;</li><li>2. Recolhimento a menor das Contribuições Previdenciárias para o RPPS;</li><li>3. Intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS;</li><li>4. Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;</li><li>5. Ausência de documentos na prestação de contas;</li><li>6. Informações ausentes nos documentos apresentados na prestação de contas;</li><li>7. Irregularidades apontadas em sede da Auditoria Especial formalizada através do Processo TCE-PE nº 1170001-4.</li></ol> <p><b>Conclusão:</b> O TCE-PE julgou “Cumpre dizer que, em sessão da Segunda Câmara realizada no dia 01/07/2014, foram julgadas as Auditorias Especiais nº 1007033-3 e nº 1170001-4, ambas referentes a este exercício, tendo sido a primeira regular, com ressalvas, e a segunda irregular. Ressalto, ainda, que, em sessão ordinária da Segunda Câmara realizada em 06/08/2013, deliberou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das</p>





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

contas deste agente político relativas ao exercício financeiro de 2011, tendo em vista o recolhimento apenas parcial das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Processo TC nº 1270080-0), o que mostra a reiteração dessa irregularidade.

Isso posto,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 00774/2013;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do *caput* do artigo 212 da Constituição Federal, no que tange à aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (21,70%);

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor e intempestivo das contribuições previdenciárias para o RPPS, referentes à parte patronal no montante de R\$ 233.960,86, correspondente a 65,56% do valor a ser recolhido no exercício, e à parte dos servidores no montante de R\$ 235.100,65, correspondente a 64,99% do total devido, caracterizando descumprimento à Lei Municipal nº 330/2009, incisos I e II, do artigo 15;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;

**CONSIDERANDO** o julgamento como irregular da Auditoria Especial TCE-PE nº 1170001-4, que além de apontar diversas irregularidades, imputou ressarcimento aos cofres públicos no valor de R\$ 208.020,98;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal; Voto pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Santa Terezinha a **rejeição** das contas do Prefeito, Sr. Adeilson Lustosa da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, determinando attentar-se para o cumprimento do Anexo I da Resolução 16 TC nº 05/2011, no que tange à completude dos documentos e informações a serem apresentadas na prestação de contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405823-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ADEILSON LUSTOSA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

	<p>SANTA TEREZINHA NO EXERCÍCIO DE 2010, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS, RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE N° 1170073-7), <b>ACORDAM</b>, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente Recurso é tempestivo e que a parte tem interesse e legitimidade para recorrer; CONSIDERANDO que os argumentos do recorrente são insuficientes para afastar a conclusão do Relator Original; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00194/2016, Em, preliminarmente, <b>CONHECER</b> do presente Recurso Ordinário para, no mérito, <b>NEGAR-LHE PROVIMENTO</b>, mantendo na íntegra os termos do Parecer Prévio proferido no Processo TCE-PE nº 1170073-7. Recife, 5 de abril de 2017</p> <p><b>Situação Atual:</b> Transitou em julgado em 22/03/2017.</p> <p><b>Exame:</b> Caracteriza a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, pois o TCE-PE é o órgão competente para julgar as contas de gestão dos Municípios (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, II e § 3º), ao passo que compete ao Poder Legislativo Municipal julgar as contas de governo (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, I).</p> <p>Ressalte-se que houve Rejeição das Contas pela Câmara de Vereadores de Santa Terezinha, conforme documento em anexo, em 02/08/2017. <b>Ademais, a referida decisão não foi anulada judicialmente.</b></p> <p>Em sessão, sem a devida fundamentação, a Câmara afirmou invalidar a sessão de rejeição de contas, às vésperas das eleições de 2020, tendo no dia 16.09.2020 realização nova sessão para aprovação das contas, devendo esta última ser anulada por este juízo conforme se demonstrará nos fundamentos desta IMPUNAÇÃO DE CANDIDATURA e Decisão do TSE.</p>
<b>TCE-PE</b>	<b>PROCESSO T.C.</b> Nº 1170001-4  Pedido de





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

Rescisão –  
Nº 1408406-5

“RELATORA: CONSELHEIRA, EM EXERCÍCIO,  
ALDA MAGALHÃES  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 814/14 VISTOS, relatados e  
discutidos os autos do Processo T.C. nº 1170001-4,  
RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA  
NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA  
TEREZINHA, ORIGINADA DA DEMANDA DE  
OUVIDORIA Nº 9827/2010, ACORDAM, à unanimidade,  
os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de  
Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que  
integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a  
Prefeitura realizou gastos com o veículo Santana de placa  
KIL-8340 e com o micro-ônibus de placa KII-1604, ambos  
considerados inservíveis ao uso do município e com  
recuperação considerada inviável, conforme declarado em  
correspondência ao Senhor Prefeito, firmada pelo próprio  
Secretário de Administração em 15/04/2010 (fl. 1216, vol.  
VII), ensejando resarcimento de R\$ 12.309,93, tendo  
como responsável o Sr. Adeilson Lustosa da Silva;  
CONSIDERANDO a inexistência de controle de entrada e  
saída de medicamentos, irregularidade esta reconhecida  
pelo próprio interessado, não implantando o item de  
estruturação nº XIII.5 do Anexo II da Resolução T.C. nº  
001/2009;  
CONSIDERANDO os fortes indícios de falta de merenda  
em diversas escolas do Município;  
CONSIDERANDO a inexistência de controle de entrada e  
saída de merenda das escolas, não implantando o item de  
estruturação nº XII.4 do Anexo II da Resolução T.C. nº  
001/2009;  
CONSIDERANDO o pagamento de serviços a empresa  
contratada, tendo sido os serviços executados pela própria  
prefeitura, ensejando resarcimento no valor de R\$  
105.802,74, sendo responsáveis: Paulo Soares (Secretário  
de Obras), Ricardo Lins Alves Neto (Engenheiro Fiscal da  
Prefeitura), Adeilson Lustosa da Silva (Prefeito) e WCN  
Empreendimentos e Serviços Ltda.; CONSIDERANDO a  
sublocação de veículos na limpeza urbana, sem previsão  
no edital e no contrato;  
**CONSIDERANDO o pagamento indevido por serviço  
não executado, passível de devolução, no valor de R\$  
102.218,24, tendo como responsáveis: Paulo Soares  
(Secretário de Obras), Ricardo Lins Alves Neto  
(Engenheiro Fiscal da Prefeitura), Adeilson Lustosa da**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

Silva (Prefeito) e a Empresa WCN Empreendimentos e Serviços Ltda.;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).”

**Conclusão:** O TCE-PE, à unanimidade, decidiu: “Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando ressarcimento nos valores de R\$ 208.020,98, de responsabilidade solidária dos Senhores Paulo Soares (Secretário de Obras), Ricardo Lins Alves Neto (Engenheiro Fiscal da Prefeitura), Adeilson Lustosa da Silva (Prefeito) e da Empresa WCN Empreendimentos e Serviços Ltda., e de R\$ 12.309,93, de responsabilidade do Sr. Adeilson Lustosa da Silva (Prefeito), que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade. **APLICAR** multa, no valor de R\$ 5.000,00, ao Sr. Adeilson Lustosa da Silva (Prefeito) e multa individual, no valor de R\$ 3.002,30, aos Senhores Paulo Soares (Secretário de Obras), Adeilza de Freitas Lustosa (Controladora Interna), Ricardo Lins Alves Neto (Engenheiro Fiscal da Prefeitura) e Abimelec Paes de Lira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL), nos termos do inciso II do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (redação original), que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).”.

**Situação Atual:** houve trânsito em julgado da decisão do TCE em **18 de julho de 2014**.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

**TCE-PE Nº 1408406-5 SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 25/09/2019** - Em, preliminarmente,  
**CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no  
mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para  
afastar tão somente o “considerando” relativo à  
“inexistência de controle de saída e entrada da merenda  
nas escolas”.

Recife, 1 de outubro de 2019.

**Exame:** Caracteriza a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, pois o TCE-PE é o *órgão competente para julgar as contas de gestão* dos Municípios (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, II e § 3º), ao passo que compete ao Poder Legislativo Municipal julgar as contas de governo (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, I).

\* Os dados registrados acima não excluem a possibilidade de existirem processos administrativos e/ou judiciais inacessíveis em consultas públicas ou mesmo em virtude de eventuais falhas operacionais ou de alimentação dos bancos de dados ou outro erro humano.

4. Assim, em relação ao promovido, estão caracterizadas *as causas de inelegibilidade abaixo descritas:*

(i) **a rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas de Pernambuco:**

- a) (TCE-PE), no TC Nº 1170073-7, com Recurso Ordinário no TC 1405823-6;
- b) Processo T.C. Nº 1170001-4 Pedido de Rescisão – Nº 1408406-5, contas diversas relativas ao exercício de 2010, o que configura a inelegibilidade prevista no **art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990.**

Ressalte-se que houve Rejeição das Contas pela Câmara de Vereadores de Santa Terezinha em 02/08/2017, conforme documento em anexo. A referida decisão não foi anulada judicialmente.

Em sessão diversa, a Câmara afirmou invalidar a sessão de rejeição de contas, às vésperas das eleições de 2020, tendo no dia 16.09.2020 realização nova sessão para aprovação das contas, devendo esta última ser anulada por este juízo conforme se demonstrará nos fundamentos desta impugnação de candidatura e Decisão do TSE.

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento fícto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.

(RE 729744, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

(ii) a rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), 017.314- 2015, o processo 027.724/2018-2 foi apensado a este processo por SECEX-PE (Cobrança Executiva), o que configura a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, pois o **TCU é o órgão competente para julgar as contas de prefeitos relativas a gestão de recursos federais** transferidos aos municípios; Conforme decisão do TSE no RESPE: 00003647420166260067, RESPE nº 4682/PI – j. 29.09.2016 e TSE - RESPE nº 17751/SP – j. 09.03.2017.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO (COLIGAÇÃO GUIAÇARA COM ESPERANÇA RENOVADA - PRB/PTB/PMDB/PSC/PR/PPS/DEM/PSDB). DEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. CONTAS RELATIVAS A RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO OU PELO ESTADO. TRIBUNAL DE CONTAS. ÓRGÃO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RE's NOS 848.826 E 729.744. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DO PRONUNCIAMENTO DO TCE. DESPROVIMENTO. 1. O art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral autoriza que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante. Precedentes. 2. Em se tratando de contas atinentes a recursos repassados pela União ou pelo Estado, a competência para o julgamento não é da Câmara de Vereadores, e sim do Tribunal de Contas respectivo, inaplicável o entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento dos REs nos 848.826 e 729.744. Precedentes. 3. Determinado o retorno dos autos à origem para o exame do pronunciamento exarado pelo TCE/SP, com vista à aferição quanto à presença, ou não, dos requisitos necessários à incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. Agravo regimental conhecido e não provido.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

(TSE - RESPE: 00003647420166260067 GUAIÇARA - SP, Relator: Min. Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, Data de Julgamento: 21/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2017)

À vista do exposto, é razoável e constitucionalmente conforme o indeferimento do pedido de registro de candidatura, cujos fundamentos serão expostos com maior profundidade a seguir.

É o que importa relatar.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. DA LEGITIMIDADE**

A pretensão ora exposta caracteriza-se como um incidente do processo de registro de candidatura, em conformidade com a regra disposta no **art. 3º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Como bem preleciona José Jairo Gomes, “Diferentemente do processo de registro de candidatura – RCAND, em que não há conflito a ser resolvido, a AIRC apresenta natureza contenciosa”. E prossegue: “Sua finalidade é impedir que determinado registro seja deferido quer em razão da ausência de condição de elegibilidade, quer em virtude da incidência de uma ou mais causas de inelegibilidade, quer, finalmente, em consequência de não se ter cumprido formalidade legal” 1.

Detêm *legitimidade ativa* para ajuizar as ações eleitorais os partidos políticos regularmente constituídos e em funcionamento, as coligações e os candidatos, em conformidade com a regra disposta no art. 96, da Lei nº 9.504, de 1997. Especificamente em relação à AIRC, a própria **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, em seu art. 3º**, prevê que “*Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada*”. O polo passivo, por óbvio, é composto pelo pré-candidato.

Portanto, os polos da relação jurídica processual encontram-se composto nos exatos limites normativos.

### **2. DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 1990, - REJEIÇÃO DAS CONTAS NO TCE/PE E NA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA TEREZINHA/PE**

Houve Rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE), no **TC N° 1170073-7**, com Recurso Ordinário no **TC 1405823-6**:

---

1 GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 429-430.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

**a) No TC N° 1170073-7**, “os autos da prestação de contas de Governo do Sr. Adeilson Lustosa da Silva, Prefeito do Município de Santa Terezinha, referente ao exercício financeiro de 2010. O Relatório de Auditoria, às fls. 1365/1391, aponta as seguintes irregularidades:

1. Aplicação a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino;
2. Recolhimento a menor das Contribuições Previdenciárias para o RPPS;
3. Intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS;
4. Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;
5. Ausência de documentos na prestação de contas;
6. Informações ausentes nos documentos apresentados na prestação de contas;
7. Irregularidades apontadas em sede da Auditoria Especial formalizada através do Processo TCE-PE nº 1170001-4.

Houve emissão de **Parecer Prévio pelo TCE/PE** recomendando à Câmara Municipal de Santa Terezinha a **rejeição** das contas do Prefeito, Sr. Adeilson Lustosa da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, determinando atentar-se para o cumprimento do Anexo I da Resolução 16 TC nº 05/2011, no que tange à completude dos documentos e informações a serem apresentadas na prestação de contas, sendo as irregularidades insanáveis e constantes na Lei de Improbidade Administrativa, art. 10 e 11 da Lei 8.429/92.

**b) No Processo T.C. N° 1170001-4** Pedido de Rescisão – Nº 1408406-5, contas diversas relativas ao exercício de 2010, tratando-se de Auditoria Especial que apurou:

- “1) que a Prefeitura realizou gastos com o veículo Santana de placa KIL-8340 e com o micro-ônibus de placa KII-1604, ambos considerados inservíveis ao uso do município e com recuperação considerada inviável, conforme declarado em correspondência ao Senhor Prefeito, firmada pelo próprio Secretário de Administração em 15/04/2010 (fl. 1216, vol. VII), ensejando resarcimento de R\$ 12.309,93, tendo como responsável o Sr. Adeilson Lustosa da Silva;
- 2) a inexistência de controle de entrada e saída de medicamentos, irregularidade esta reconhecida pelo próprio interessado, não implantando o item de estruturação nº XIII.5 do Anexo II da Resolução T.C. nº 001/2009;
- 3) os fortes indícios de falta de merenda em diversas escolas do Município;
- 4) a inexistência de controle de entrada e saída de merenda das escolas, não implantando o item de estruturação nº XII.4 do Anexo II da Resolução T.C. nº 001/2009;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

- 5) o pagamento de serviços a empresa contratada, tendo sido os serviços executados pela própria prefeitura, ensejando ressarcimento no valor de R\$ 105.802,74, sendo responsáveis: Paulo Soares (Secretário de Obras), Ricardo Lins Alves Neto (Engenheiro Fiscal da Prefeitura), Adeilson Lustosa da Silva (Prefeito) e WCN Empreendimentos e Serviços Ltda.; CONSIDERANDO a sublocação de veículos na limpeza urbana, sem previsão no edital e no contrato;
- 6) o pagamento indevido por serviço não executado, passível de devolução, no valor de R\$ 102.218,24, tendo como responsáveis: Paulo Soares (Secretário de Obras), Ricardo Lins Alves Neto (Engenheiro Fiscal da Prefeitura), Adeilson Lustosa da Silva (Prefeito) e a Empresa WCN Empreendimentos e Serviços Ltda.;

O TCE-PE, à unanimidade, decidiu: “Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando ressarcimento nos valores de R\$ 208.020,98, de responsabilidade solidária dos Senhores Paulo Soares (Secretário de Obras), Ricardo Lins Alves Neto (Engenheiro Fiscal da Prefeitura), Adeilson Lustosa da Silva (Prefeito) e da Empresa WCN Empreendimentos e Serviços Ltda., e de R\$ 12.309,93, de responsabilidade do Sr. Adeilson Lustosa da Silva (Prefeito).

Em análise ao site do TCE/PE –no link Gestores Público com Contas Irregulares <https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/gestores-publicos>– constam todas as contas que o ex-gestor e pré-candidato Adeilson Lustosa da Silva, com parecer prévio, tendo sido finalmente rejeitadas as contas, referente ao exercício de 2010, pela Câmara Municipal em decisão definitiva, datada de 03 de agosto de 2017, emitida com base nos autos do Processo nº: 1170073-7 com Recurso Ordinário no **TC 1405823-6, decisão anexada aos autos.**

*O Ministério Público Eleitoral encaminhou ofício à Câmara de Vereadores de Santa Terezinha requisitando cópia do procedimento de rejeição das contas, tendo este órgão informando, entretanto, que em Agosto de 2020, em ano eleitoral, foi instaurado PAD , através da Portaria nº 013/2020, que culminou na anulação do Processo de Julgamento e Decreto Legislativo nº 002/2017, relativo às contas do exercício de 2010, tendo sido, ainda, instaurado outro PAD nº 016/2020, que ensejou na aprovação das contas no dia da Convenção do Partido do pré-candidato, 16 de setembro de 2020.*

Ressalte-se que a Câmara invalidou a sessão de rejeição de contas realizada em 2017 às vésperas das eleições de 2020, tendo no dia 16.09.2020 (convenientemente dia da Convenção do Partido ao qual pertence o referido pré-candidato impugnado) realizado nova sessão para aprovação das contas do pré-candidato referente ao exercício de 2010, devendo esta última ser anulada por este juízo conforme se demonstrará pelos fundamentos que passo a expor:

É cediço que o Tribunal de Contas do Estado é órgão público especializado e independente que auxilia o Poder Legislativo no exercício de seu múnus contrasteador das





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

finanças públicas em benefício da verdade orçamentária. Com efeito, é notório que o controle financeiro da Administração Pública Municipal é feito pela respectiva Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas, a quem compete aprovar, ou não, as contas apresentadas pelos administradores públicos, nos moldes dos arts. 70 a 75, da CF/88, visando comprovar a probidade da administração e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiros públicos, assim como a fidelidade na execução do orçamento, afastando a ação dos dilapitadores.

A LC 135/2010 aplica-se à hipótese dos autos, consoante restou decidido pelo STF, quando do julgamento das ADC's 29 e 30 e ADI 4578.

Nos moldes do precedente firmado pelo TSE, compete à Câmara Municipal o julgamento das contas dos chefes do poder executivo, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio sugestivo, a ser acolhido ou rejeitado pelo referido órgão legislativo.

A insanabilidade do vício guarda relação direta com a existência de enquadramento da conduta em uma das hipóteses de improbidade administrativa, sobretudo quando esta enseje prejuízo aos cofres públicos, como é o caso dos autos, bastando apenas a demonstração do dano.

A noção de dolo, cuja análise deve ser aferida por essa Justiça Especializada, não pode ser visualizada sob a ótica penal, devendo ser aferida do ponto de vista da proporcionalidade. Adota-se aqui, em interpretação simétrica ao novel art. 22, XVI da LC 64/90, a teoria da gravidade do ato.

Considerando que as irregularidades apontadas afiguram-se de extrema gravidade, com sérias implicações danosas e irreversíveis à Administração Pública, tem-se por consubstanciado ao ato doloso do pré-candidato quando era gestor público no Município de Santa Terezinha.

No mérito, são cumulativos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no tipo de inelegibilidade contido na alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90: (i) contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas pelo órgão competente por irregularidade insanável; (ii) a irregularidade deve caracterizar ato doloso de improbidade administrativa; (iii) a decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecorrível; (iv) a decisão de rejeição das contas não deve ter sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário

No caso, a irregularidade das contas prestadas pelo impugnado, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas no Município de Santa Terezinha foi reconhecida em decisão definitiva do TCE-PE e pela Câmara de Vereadores de Santa Terezinha -PE na data de 03 de Agosto de 2017, por intermédio do Decreto Legislativo nº 02/ 2017 , não havendo prova nos autos do ajuizamento de ação anulatória perante a Justiça





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

**Comum Estadual**, em que tenha havido suspensão dos efeitos ou anulação da decisão proferida.

Em 23 de julho de 2020, houve requerimento de anulação do Processo de Julgamento do Decreto nº 02/2017, pelo pré-candidato Adeilson Lustosa da Silva, na Câmara de Vereadores de Santa Terezinha, tendo sido instaurado o Processo Administrativo para apuração dos fatos.

Em síntese, o pré-candidato, no referido requerimento, requereu a anulação da sessão de rejeição das contas, referentes ao exercício de 2010, em razão de afronta ao contraditório e à ampla defesa.

**O referido pré-candidato resumiu os fatos alegando que:**

**1) Pediu cópia integral do processo administrativo constante da Câmara de Vereadores** (conforme afirmado em seu próprio requerimento, teve ciência integral do Processo Administrativo constante na Câmara de Vereadores de Santa Terezinha). Ressalte-se que o pré-candidato acompanhou todo o processo de *Rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE)*, no TC Nº 1170073-7, observando-se, inclusive, que recorreu do referido Processo no Recurso Ordinário no TC 1405823-6;

**2) Houve emissão de ofício pela Câmara de Vereadores, no dia 19.06.2017, solicitando que o impugnado apresentasse defesa, tendo sido informado, no mesmo ofício entre ao pré-candidato, a data da sessão de julgamento, a ser realizada no dia 03/08/2017**(fato também relatado pelo próprio pré-candidato em seu requerimento de anulação da sessão);

**3) Afirma que tomou ciência do parecer nº 006/2017 da Comissão do Planejamento e finanças.**

**4) Afirma que a sessão ocorreu no dia 02 de agosto de 2017, um dia antes do dia marcado para a sessão, que seria 03.08.2017;**

Afirma, por fim, que a Câmara de Vereadores não observou as garantias constitucionais do devido processo legal, em razão da ausência de motivação, contraditório e ampla defesa, por realização de sessão em data anterior e nulidade da intimação.

**Ocorre que, analisando detidamente os documentos acostados ao Processo Administrativo de apuração de anulação da sessão realizada em 03.08.2017, consta ata de realização da sessão no dia 02.08.2017, sem numeração de página, com a mesma letra e mesma forma da ata realizada no dia 05.08.2020, que recebeu o requerimento de anulação da sessão. Ressalte-se que o referido documento (ata da sessão no dia 02.08.2017), consta manuscrito, sem a assinatura de todos os Vereadores que estavam presentes no dia da sessão, fato que deve ser efetivamente apurado, tanto por intermédio do depoimento dos Vereadores participantes da Sessão, que ensejou a expedição do Decreto Legislativo nº 02/2017, de 03.08.2020, quanto por**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

perícia a ser realizada nos referidos documentos originais para constatação de sua regularidade.

**De outro lado, a ata da sessão que aprovou as contas do impugnado, datada de 16.09.2020, foi efetivamente publicada em Diário Oficial de Publicações dos Municípios de Pernambuco, no mesmo dia da realização da aprovação das contas do impugnado.**

**É importante enfatizar que faz-se necessária a juntada aos autos de todas as sessões ocorridas nos meses de julho e agosto de 2017 (constantes do referido livro) e de cópia das sessões realizadas nos meses de julho e agosto de 2020 (constantes do referido livro), considerando serem documentos públicos que devem ser juntados para comprovação da regularidade dos atos realizados.**

**Ressalte-se que a referida ata não foi enviada ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco quando da votação das contas do pré-candidato, tendo sido informado unicamente que houve expedição do Decreto nº 02/2017 na sala de sessões da Câmara Municipal de Santa Terezinha/PE no dia 03.08.2017.**

Portanto, temos dois atos administrativos a serem analisados, um que anulou o Decreto Legislativo e outro que expediu novo Decreto Legislativo. **Ante a existência de dois Decretos Legislativos editados pela Câmara Municipal de Santa Terezinha, referentes ao mesmo fato (prestação de contas atinente ao exercício de 2010), cabe ao Judiciário analisar a validade e eficácia dos mesmos, quais sejam, do Decreto nº 002/2017 pela rejeição das contas, e do Decreto nº 004/2020 pela sua aprovação.**

No caso dos autos, é preciso verificar qual dos 02 (dois) decretos legislativos têm existência, validade e eficácia, pois esses atos, de natureza administrativa, são divergentes entre si.

Nessa linha, requer o Ministério Público que seja avaliada a validade e eficácia do Decreto nº 02/2017, que foi anulado ao argumento de “vícios insanáveis” e de que a sessão legislativa que rejeitou as contas do ex-gestor teria sido realizada em data diversa (02.08.2017) a data constante do Decreto 02/2017, em 03.08.2017, tendo sido descumpridos os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se a natureza insanável da irregularidade que ensejou a desaprovação das contas do impugnado Adeilson Lustosa da Silva (exercício de 2010), em total desacordo com os parâmetros constitucionais e legais, tanto pelo TCE/PE quanto pela Câmara, nos procedimentos acima relatados no ano de 2017, pelos motivos acima especificados. O Ato de gestão demonstrou-se ilegal, ilegítimo e antieconômico, dessa forma, não havendo motivação para a revogação do decreto anterior, deve ser entendido como inválido o Decreto nº 004/2020, em consonância com as alegações e requerimentos acima realizados, colaciona-se o julgado do TSE abaixo detalhado:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. DECRETO LEGISLATIVO. REJEIÇÃO DE CONTAS. NOVO ATO. APROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 29.11.2016.

2. A teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...]".

3. É lícito à Câmara Municipal anular seus atos em hipótese de inobservância a formalidades essenciais. Precedentes, destacando-se o RESPE 32-77/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 20.10.2016 e o AgR-RO 920-12/CE, Rel. Min. Henrique Neves, sessão de 28.10.2014.

4. **No caso, a Câmara Municipal de Barueri/SP, por meio do Decreto Legislativo 9/2013, inicialmente rejeitou contas públicas de gestão do agravante alusivas ao exercício financeiro de 2011, e, a posteriori, editou novo decreto, anulando o anterior e aprovando o ajuste contábil (Decreto Legislativo 3/2016).**

5. Segundo a Corte a quo, "em que pese a discussão sobre a regularidade do Decreto Legislativo nº 3/2016, [...] não há notícia nos autos acerca [...] de medida liminar suspendendo os seus efeitos" (fl. 778). Todavia, como visto, mera revogação do decreto originário, por si só, não afasta a inelegibilidade.

6. Por outro lado, assentou-se no decisum monocrático que os autos devem retornar ao TRE/SP apenas para que "examine o preenchimento dos demais requisitos da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 no tocante às contas relativas o exercício financeiro de 2011" (fl. 975).

7. **Porém, diante da controvérsia acerca do tema, no ponto o agravo deve ser provido para consignar que cabe ao TRE/SP, de início, analisar se o novo decreto decorreu ou não de vícios formais existentes no primeiro e, apenas em caso negativo, abordar a inelegibilidade.**

8. Tal deliberação em nada prejudica a elegibilidade do agravante. Não se está, na espécie, indeferindo seu registro, mas apenas se impondo retorno dos autos para que se esclareça se o novo decreto legislativo de fato originou-se de vícios formais do primeiro, e, na hipótese de resposta negativa, para que se examinem os demais requisitos da alínea g.

9. **Agravo regimental parcialmente provido para determinar que o TRE/SP:**  
**a) de início, analise se a edição do DLG 3/2016 decorreu de vícios de natureza formal em tese existentes no DLG 9/2013; b) em caso negativo, proceda ao exame dos demais pressupostos da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.**

(TSE - RESPE nº 18535 - BARUERI - SP - Acórdão de 19/12/2016 – Rel. Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016)





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CARGO. PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DA CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL NOS ANOS DE 2003 E 2004. POSTERIOR REANÁLISE DESSAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA NOVA ANÁLISE . INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS ESSENCIAIS NOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIORES . FATO ASSENTADO NO VOTO VENCIDO. PRECEDENTES: REEspe nº 75-24/RN, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044REL. MIN. HENRIQUE NEVES, DJe de 18.10.2016; REEspe nº 736-46, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe de 13.6.2016; e REEspe nº 933-89, REL. MIN. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 27.2.2015. (...).

2. A Câmara Municipal possui competência para anular decreto legislativo de análise de contas e editar um novo, motivadamente, pela falta de observância de formalidades essenciais. Precedentes: REEspe nº 32-77/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20.10.2016; AgR-REEspe nº 36.445/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 14.4.2010; e REEspe nº 35.476/PA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 18.11.2009. (...)4. In casu, i) não consta do voto condutor do acórdão manifestação acerca dos fatos relacionados a essa quaestio iuris, consubstanciados na existência ou não de vícios essenciais nos decretos legislativos de rejeição das contas de Ronaldo Castro Bernardes. Todavia, no voto vencido, o Juiz Paulo Abrantes examinou a questão jurídica, assentando o fato de que, "na sessão da Câmara Municipal que deliberou para tornar sem efeito as resoluções anteriores que rejeitaram as contas de 2003 e 2004 do recorrente [candidato ora Agravante], não há menção de que tenha havido falhas formais na deliberação anterior daquele órgão" (fls. 501). **Precisamente por isso, entendo que o deslinde da controvérsia pode ser definido a partir dos fatos assentados no voto vencido; ii) o fato de tornar sem efeito os atos legislativos de rejeição de contas por meio da edição de novos Decretos Legislativos sem apontar qualquer vínculo relativo às formalidades essenciais do procedimento anterior desautoriza a abertura de novo procedimento para análise de contas já julgadas.** Precedentes: REEspe nº 32-77/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20.10.2016 e REEspe nº 35476/PA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 18.11.2009; (...)1. **A competência da Câmara Municipal para revogar Decreto Legislativo de análise de contas e editar um novo cinge-se às hipóteses de sanar vícios inerentes às formalidades essenciais.**

Precedentes.2. In casu:i) as contas anuais da Prefeitura de Campo Florido/MG, alusivas aos exercícios de 2003 e 2004, do candidato Recorrido, à época Chefe do Executivo local, foram rejeitadas pela Câmara Municipal, materializadas nos Decretos Legislativos nº 11/2013 e nº 23/2015; ii) a Câmara Municipal, no último dia para o registro de candidatura, revogou, em sessão extraordinária, aludidos Decretos Legislativos, sem que houvesse qualquer alusão à existência de vícios formais essenciais a justificar a revogação; iii) sucede que não se encontra na esfera de discricionariedade do Legislativo local a prerrogativa de revogar, spont propria, referidos Decretos e, em consequência, aprová-los, notadamente quando desacompanhados de motivação idônea, caracterizada pela existência de vícios formais essenciais; iv) o fato de haver decisão judicial restabelecendo os efeitos da sessão extraordinária da Câmara Municipal, em que foram reapreciadas e aprovadas as prestações de contas do candidato, não induz necessariamente à validade dos Decretos Legislativos (nos 11/2016 e 12/2016), de modo a justapô-los às decisões anteriores de rejeição das mesmas contas. (...)





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

(TSE - Agravo Regimental em Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10711 - CAMPO FLORIDO - MG - Acórdão de 30/03/2017 - Relator (a) Min. Luiz Fux - DJE de 18/04/2017, Página 113/114)

Sabe-se que a **rejeição de contas dos gestores e administradores públicos acarreta a inelegibilidade prevista no Art. 1º, I, alínea “g”, da LC n. 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/2010 (lei da ficha limpa), que se inicia com a decisão definitiva de rejeição e perdura até o transcurso de 08 (oito) anos.** Segue-se a transcrição da mencionada alínea:

Art. 1º, I, g: os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por **irregularidade insanável** que configure **ato doloso de improbidade** administrativa, e por **decisão irrecorrível** do órgão competente, salvo se esta houver sido **suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos **8 (oito) anos** seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso **II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa**, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (grifei)

**Requer, portanto, seja declarada validade do Decreto Legislativo nº 02/2017 da Câmara de Vereadores de Santa Terezinha, encontrando-se o requerido inelegível por força do disposto art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/1990**, motivo pelo qual o pedido de registro de candidatura deve ser indeferido.

<sup>2</sup>Ainda pensando na vida pregressa do candidato e na necessidade de preservação da moralidade e probidade administrativas, valores inscritos no art. 14, § 9º, da CF/88, a LC n. 64/90, já na sua redação original, impôs a inelegibilidade daqueles “que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ...”.

Sabe-se que todos os ordenadores de orçamento e de despesas públicas são obrigados a prestar contas de sua gestão ao respectivo Tribunal de Contas, que exerce o controle externo das contas públicas, ora julgando-as, ora oferecendo parecer prévio que auxilia a decisão da Casa Legislativa. Então, os Prefeitos, Governadores, Presidente da República, Presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais, os Presidentes de Tribunais, os Procuradores Gerais de Justiça, como também os dirigentes de Autarquias e Fundações Públicas, dentre outros, porque têm a gestão do orçamento ou a administração de bens ou valores públicos, estão obrigados a prestar contas da execução orçamentária e da realização das despesas ao Tribunal de Contas. Ordinariamente, as contas são apreciadas às inteiras, ou seja, envolvendo **todo o exercício financeiro** (contas anuais). Mas também há **contas parciais ou específicas**, como as relativas a convênios ou as resultantes de inspeções (às vezes motivadas por denúncias) ou tomadas especiais de contas. Se essas contas forem rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível, aquele gestor e/ou administrador fica inelegível.

<sup>2</sup> O texto que se segue é extraído do Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Ed. Del Rey, 10<sup>a</sup> edição, 2020, pág. 297 e seguintes.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

**2. DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 1990, - REJEIÇÃO DAS CONTAS NO TCU NO N° TC 017.314- 2015 E Processo N° 027.724/2018-2.**

Houve *Rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no 017.314- 2015 com cobrança no Processo 027.724/2018-2*

**Órgão Competente para a decisão**

Como a inelegibilidade pressupõe **decisão irrecorrível do órgão competente**, necessário primeiramente verificar de quem é a competência para a apreciação e  *julgamento* das contas dos mencionados gestores. Não há dúvida de que será sempre o Poder Legislativo o órgão julgador dos atos de **gestão do orçamento**. Assim, o Congresso Nacional julga as contas do Presidente da República, as Assembleias Legislativas julgam as contas do Governador e as Câmaras Municipais julgam as contas do Prefeito, sempre a partir do parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas.

O certo é que o Tribunal de Contas da União, quando examinando a **execução da despesa pública decorrente de repasse de verba federal**, ou seja, esse ato de ordenação de despesa, profere **julgamento das contas**, aprovando-as ou rejeitando-as. O TCU não vai, neste particular (ordenação de despesas, repita-se), emitir parecer prévio para apreciação da Casa Legislativa. Vai, isto sim, proferir um julgamento, porque é dele a competência para o juízo definitivo, nesta instância, a respeito das contas de tal natureza. Via de consequência, a decisão que vai tornar inelegível o ordenador das despesas públicas – exceção feita, é aquela pronunciada pelo Tribunal de Contas, se as tiver rejeitado.

É bom lembrar que a **execução de convênios** é atividade de realização de despesas, suportadas com recursos especialmente aportados no órgão conveniente, daí que o Tribunal julga as contas, e essa decisão não se submete ao Congresso Nacional, ou à Assembleia Legislativa, ou à Câmara Municipal, porque, insista-se, não se trata de parecer prévio.

Na linha da jurisprudência do TSE, “a omissão na comprovação do cumprimento regular do convênio perante a Corte de Contas, com a ausência de demonstração da utilização da verba pública federal, constitui vício insanável que consubstancia ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. 2. Na espécie, a Corte Regional asseverou que a omissão no dever de prestar contas impediua a comprovação regular da aplicação da verba pública confiada ao gestor, não havendo como alterar tal entendimento na via estreita do recuso especial, o que demandaria revolvimento de matéria fático-probatória (Súmulas nos 24/TSE e 279/STF).” TSE - RESPE: 43153 SANTA CRUZ DE SALINAS - MG, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÖSSIO, Data de Julgamento: 21/02/2017.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

Compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas referentes à recursos provenientes de convenio com a União. A rejeição das contas pelo Tribunal de Contas da União por vício em procedimento licitatório enseja a inelegibilidade prevista no art. 1º , inciso I , alínea g , da LC 64 /90, caracterizando vício insanável. Nesses termos, colaciona-se os seguintes julgados:

**RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. IPOJUCA. INELEGIBILIDADE. CONTAS REJEITADAS. CONVÊNIO. RECURSOS DA UNIÃO. TCU. ÓRGÃO COMPETENTE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.** 1. O objeto do recurso gira em torno da impugnação lastreada em suposta reprovação de contas referentes a convênio, sob responsabilidade do recorrido, CARLOS JOSÉ DE SANTANA, novamente candidato à Prefeitura de Ipojuca (Eleições Suplementares Municipais) - Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g. 2. O órgão competente para apreciação e julgamento das contas decorrentes de convênio, com alocação e aplicação de verbas de entes diversos (estadual ou federal) é do Tribunal de Contas respectivo - no caso em tela, o TCU - não sendo aplicável ao presente caso o recente entendimento do STF (RE nº 848.826) que prestigiou as Câmaras Municipais, sob pena de ofensa ao Princípio Federativo. 3. A ausência de decisão rejeitando as contas do prefeito municipal proferida pelo órgão competente é suficiente para afastar a incidência da inelegibilidade e dispensa a análise dos demais requisitos. 4. Hipótese de litigância de má-fé afastada. 5. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PE - RE: 12544 IPOJUCA - PE, Relator: JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO, Data de Julgamento: 20/03/2017, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/03/2017)

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CONTAS REJEITADAS PELO TCU. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLR 64/90. CONFIGURAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.** 1. Compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas referentes à recursos provenientes de convenio com a União. 2.A rejeição das contas pelo Tribunal de Contas da União por vício em procedimento licitatório enseja a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90, caracterizando vício insanável, e configurando ato dolosode improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/92. 3.O





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

pagamento de multa, ensejando a extinção da respectiva execução fiscal, não tem condão de afastar a inelegibilidade da LC 64/90. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TRE-GO - RE: 12851 GO, Relator: JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, Data de Julgamento: 06/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/09/2012)

ELEIÇÃO 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO FEDERAL. RECURSOS PÚBLICOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. DEVER DE PRESTAR CONTAS. DOLO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a omissão na comprovação do cumprimento regular do convênio perante a Corte de Contas, com a ausência de demonstração da utilização da verba pública federal, constitui vício insanável que consubstancia ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. 2. Na espécie, a Corte Regional asseverou que a omissão no dever de prestar contas impediu a comprovação regular da aplicação da verba pública confiada ao gestor, não havendo como alterar tal entendimento na via estreita do recuso especial, o que demandaria revolvimento de matéria fático-probatória (Súmulas nos 24/TSE e 279/STF). 3. Tendo em vista que a nulidade dos votos dados ao candidato cujo registro foi indeferido atingiu mais de 50% da votação, impõe-se a renovação do pleito, nos termos do art. 224, caput, do CE. 4. Conforme decidido por este Tribunal no julgamento do ED-RESp nº 139-25/RS, é inconstitucional a expressão "após o trânsito em julgado" contida no § 3º do art. 224 do CE, razão pela qual a renovação da eleição deve ocorrer após o pronunciamento do TSE. 5. Agravo regimental desprovido.(TSE - RESPE: 43153 SANTA CRUZ DE SALINAS - MG, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 21/02/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2017)

É esclarecedora a manifestação de Frederico Pardini, na sua tese de doutorado na UFMG:

“Se, por um lado, como declara a Constituição em seu art. 71, caput, o controle externo está a cargo do Congresso Nacional, e será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, por outro lado, no mesmo caput, está claramente preceituado que todas as competências enumeradas nos incisos I a XI, do mesmo art. 71, são outorgadas





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

diretamente ao Tribunal de Contas. É ao Tribunal de Contas que compete o exercício e a prática da maioria absoluta das atividades de controle externo, ou seja, o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos atos e desempenho dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, quanto à sua legalidade, legitimidade e economicidade, fiscalização esta que, como dispõe o art. 70, será exercida mediante controle externo, e pelo controle interno de cada poder.”<sup>3</sup>

A doutrina e a jurisprudência do STF não divergem quanto a essa dualidade de funções reservadas ao TCU e, por similitude, imposta pela própria Constituição Federal aos Tribunais de Contas Estaduais: há um parecer prévio sobre a execução orçamentária para que o chefe do Executivo seja julgado politicamente pelo Legislativo; e há um julgamento técnico das despesas ordenadas nas unidades administrativas de todos os órgãos da Administração.

Não obstante a nova redação do art. 1º, I, alínea G, da LC n. 64/90, ter sido entendida como constitucional pelo STF nas ADC's 29 e 30, o tema voltou a ser discutido no Recurso Extraordinário n. 848826, com repercussão geral – e, portanto, efeito vinculante – quando o Pleno do STF reafirmou que só a Câmara Municipal pode julgar as contas – de governo e de gestão – do Prefeito, assentando que esta decisão – a da Câmara – é que pode impor a inelegibilidade desta alínea “g”.

Este entendimento, entretanto, **não se aplica às contas de convênios**. Quando o Município recebe recursos do Estado ou da União, para empreendimentos específicos (construção de uma escola, v.gr), deve prestar – sempre ao Tribunal de Contas, do Estado ou da União, conforme for órgão repassador – as contas respectivas no prazo e na forma previstos no instrumento. Se estas contas forem rejeitadas pelo Tribunal de Contas, já é possível incidir a inelegibilidade desta alínea “g”, se presentes os demais requisitos, conforme os julgados colacionados alhures.

### **Insanabilidade das irregularidades**

De outro lado, diz a referida alínea “g” que a irregularidade que levou à rejeição das contas, para gerar a inelegibilidade, deve ser *insanável, configurando ato doloso de improbidade administrativa*.

Consoante a decisão do TCU nos autos do TC N° 017.314- 2015, houve julgamento da “tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa)

---

<sup>3</sup> PARDINI, Frederico. *Tribunal de Contas - Órgão de destaque constitucional*. Apud FERRAZ, Luciano de Araújo. *Controle da administração pública - Elementos para a compreensão dos tribunais de contas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999, p. 107.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

em desfavor do Sr. Adeilson Lustosa da Silva, como ex-prefeito de Santa Terezinha – PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 313.202-51/2009 (Siafi 727503) destinado à execução do calçamento de ruas com os recursos provenientes do Ministério das Cidades sob o valor de R\$ 344.750,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12/2009 a 30/4/2014; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. acolher apenas parcialmente as alegações de defesa do Sr. Adeilson Lustosa da Silva;

9.2. **julgar irregulares as contas do Sr. Adeilson Lustosa da Silva, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alínea “a”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, I e II, da mesma lei, sob o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor”

**Data da sessão 22/05/2018 Número da ata 17/2018 - Segunda Câmara.** Irregularidade insanável constante do Arts. 37, “caput”, e art. 70 da CF/88, **Art. 11, VI da Lei 84.29/92.**

Mesmo com a redação original da LC n. 64/90, construiu-se o entendimento de que irregularidade insanável, capaz de gerar a inelegibilidade desta alínea, é aquela que traz em si a **nota da improbidade administrativa**, por causar prejuízo ao patrimônio público, possibilitar o enriquecimento sem causa ou atentar contra os princípios norteadores da Administração. Evidentemente que aquelas situações conceituadas pelo próprio TC como “meras irregularidades contábeis”, não podem gerar a consequência de que aqui se fala, até porque seria desproporcional à conduta. De outro lado, quando o agente ordenador do orçamento deixa de dotar o setor de educação com o percentual mínimo previsto na Constituição Federal para o seu desenvolvimento, está ele causando um prejuízo irreparável a um bem jurídico especialmente protegido pela norma maior: a educação de seu povo, o que não é passível de reparação nem mesmo com destinação de percentual de compensação no ano seguinte. Da mesma ordem são as hipóteses de liquidação de despesas sem notas fiscais ou recibos, com o que não se sabe se ao gasto público correspondeu alguma vantagem para a Administração; também a falta de licitação, nos casos em que a lei a exige, porque feridos os princípios da legalidade e da impensoalidade e frustrada a oportunidade de todos participarem do certame. Em todos esses casos, percebe-se que o gestor do orçamento ou o ordenador da despesa terá cometido improbidade administrativa, por não observar princípios básicos da Administração Pública, ou causar prejuízo ao patrimônio público, ou proporcionar enriquecimento ilícito.

**No julgamento das Contas do pré-candidato, esclareceu-se que** “apesar de o Sr. Adeilson Lustosa da Silva ter apresentado a justificativa plausível para a omissão na prestação de contas dessa 3ª parcela, ele deixou de apresentar os documentos inerentes à prestação de contas final do ajuste, não tendo apresentado nenhuma justificativa sobre essa omissão, em frontal ofensa aos termos do contrato de repasse e à legislação aplicável, a exemplo do art. 70, parágrafo único, da CF88, destacando que a Caixa teria notificado o referido responsável sobre a aludida falta de prestação de contas final do ajuste, em 11/8/2014, quando





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

ele ainda exercia o mandato de prefeito (Peça 1, p. 6-8). Não fosse o bastante, o ofício de citação do TCU havia instado expressamente o ex-prefeito a apresentar as suas alegações de defesa especificamente sobre a omissão no dever de prestar as contas, alertando-o sobre a necessidade de apresentar as devidas justificativas para o eventual descumprimento do prazo fixado no ajuste (Peça 8).

Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967 (v.g.: Acórdãos 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário)”

“A insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura.” (TSE, Rec. Ord. n. 577, de 3/9/2002, Rel. Min. Fernando Neves)

“Rejeitadas as contas com nota de improbidade administrativa, hão de ser elas consideradas de natureza insanável.” (TSE, Rec. Ord. n. 626, de 1º/10/2002, Rel. Min. Barros Monteiro)

“(...) O **descumprimento da Lei de Licitação** importa irregularidade insanável (art. 1º, I, g, da LC n. 64/90). (...)” (Ac. n. 661, de 14/9/2000, rel. Min. Nelson Jobim; no mesmo sentido os acórdãos n. 16.549, de 19/9/2000, rel. Min. Jacy Garcia Vieira e 124, de 22/9/98, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

E é esse, também, o pensamento autorizado de Pedro Henrique Távora Niess.<sup>4</sup>

O acréscimo da expressão “*ato doloso de improbidade administrativa*” (LC n. 135/2010) acabou por consolidar o dito entendimento jurisprudencial. Não é mesmo possível concluir pela causa de inelegibilidade nas hipóteses em que as irregularidades detectadas pelo TC não contem com a efetiva participação do agente, mas, ao contrário, sejam praticadas, p.ex., por delegatário. A rejeição das contas da saúde não pode levar o prefeito à inelegibilidade, quando este tiver delegado ao respectivo secretário a ordenação daquelas despesas, porque, então, a hipótese será de dolo do secretário e culpa “in eligendo” do prefeito. E a lei não quis alcançar os mandatários nestas hipóteses. Mas, ao contrário, será de responsabilidade do prefeito, sempre dolosa e geradora do impedimento, a conduta ordenadora de despesas não precedidas de licitação, ou não acompanhadas dos documentos

<sup>4</sup> NIESS, Pedro Henrique Távora. *Direitos políticos*, p. 155.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

fiscais que asseguram a prestação do serviço ou o recebimento da mercadoria, etc. O agente que assume a administração de dinheiros, bens e valores públicos (como nos convênios) ou a ordenação da despesa age dolosamente quando causa o prejuízo ao erário, proporciona desvio ou enriquecimento ilícito ou dá de ombros para os princípios de observância cogente na administração.

“[...]. Deputado estadual. **Omissão no dever de prestar contas**. Ato doloso de improbidade administrativa. Prejuízo ao município. Configuração. Não provimento. 1. Segundo a jurisprudência do TSE, a omissão no dever de prestar contas, devido à característica de ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92) e ao fato de ser gerador de prejuízo ao município (art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000), configura vício de natureza insanável [...]. 2. Na espécie, ficou configurada, em tese, a prática de ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que o agravante, mesmo depois de pessoalmente cientificado quanto ao descumprimento de suas responsabilidades, apresentou documentação inservível ao controle de gestão do patrimônio público. 3. No caso, o prejuízo aos cofres municipais se evidencia porque, nos termos do art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000, o município administrado pelo agravante ficou impedido de receber novos recursos oriundos de convênios. 4. Nos termos da jurisprudência desta c. Corte, o pagamento de multa não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 [...].” (Ac. De 15.12.2010 no AgR-RO n. 261497, Re. Min. Aldir Passarinho Júnior)

A alínea “g”, quando diz inelegíveis os que tiverem contas julgadas irregulares, não fez distinção e nem ofereceu qualquer indicativo de que o impedimento só decorreria de rejeição das contas ordinárias anuais. Ao contrário, a jurisprudência é firme neste sentido, quando apreciando hipótese de convênio (em que as contas são parciais, relativas apenas à administração e aplicação daqueles recursos) e também outras hipóteses de contas parciais. Neste sentido, Acórdão-TSE, de 17.12.2015, no RO nº 100003 e Acórdão-TSE, de 14.6.2011, no RO nº 252356.

Com efeito, as rejeições de contas em menção caracterizam irregularidades insanáveis e patentiam a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa. É oportuno salientar que a compreensão de que irregularidades insanáveis seriam aquelas que apresentariam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24.9.2004), a partir da vigência da LC nº 135/2010, a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

**19. Salienta José Jairo Gomes que**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

*De modo geral, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, entre outras situações, constituem irregularidades insanáveis e configuradoras de ato de improbidade administrativa: (i) o descumprimento da Lei de Licitações (AgR-REspe nº 127.092/RO – PSS 15-9-2010; AgR-RO nº 79.571/BA – PSS 13-11-2014), valendo, porém, notar que nem sempre o descumprimento dessa lei gera a automática conclusão sobre a configuração do ato doloso... (ii) o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (REspe nº 20.296/PR – PSS 18-10-2012; AgR-REspe nº 46.613/SP – DJe, t. 36, 22-2-2013, p. 139-140); (iii) o não pagamento de precatórios, quando evidenciada a disponibilidade financeira (REspe nº 25.986/SP – PSS 11-10-2012); (iv) a efetivação de despesas não autorizadas por lei ou regulamento, bem como a realização de operações financeiras sem a observância das normas legais (AgR-REspe nº 8.192/GO – PSS 18-10-2012); (v) a autorização ou realização de despesas acima do limite constitucional, notadamente o estabelecido no art. 29-A da CF (REspe nº 11.543/SP – PSS 9-10-2012... Respe nº 10.403/SP – pub. 5-11-2016)... 5.*

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o(a) impugnado(a) cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa. E ao Judiciário Eleitoral é competente para aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas por irregularidade insanável contêm a aptidão de configurar ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, se, *em tese*, importam dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública. São exatamente nesse sentido os precedentes do TSE, o qual já decidiu que, no exame do “requisito ‘irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa’, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

Nada obstante, é despiciendo comprovar qualquer elemento subjetivo específico à configuração da inelegibilidade em apreço, seguindo-se a linha dos precedentes do TSE, segundo o qual o “*dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...]*” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25.6.2019 - Relator Min. Edson Fachin).

É salutar o registro de que, a considerar a data da definitividade das decisões





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

de rejeição de contas sobreditas, não houve o exaurimento do prazo de 8 (oito) anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Por conseguinte, em sendo as causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 aplicáveis a fatos anteriores à sua vigência, atualmente, **encontra-se o requerido inelegível por força do disposto art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/1990**, motivo pelo qual o pedido de registro de candidatura deve ser indeferido.

### **III. CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, o Ministério Público Eleitoral vem a Juízo requerer, com arrimo nos argumentos alinhados, o que se passa a escandir:

- i) o recebimento da petição inicial e a citação do(a) requerido(a), no endereço constante no RRC, para apresentar defesa, se o desejar, no prazo legal, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 1990, e do art. 41, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019;
- i) a decretação de nulidade do Decreto Legislativo nº 04/2020, para conhecer da validade da rejeição das contas do impugnado, relativa ao exercício de 2010, com a validade e eficácia do Decreto 02/2017 da Câmara de Vereadores de Santa Terezinha;
- ii) após o regular trâmite processual, o **INDEFERIMENTO, EM CARÁTER DEFINITIVO O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** do promovido **ADEILSON LUSTOSA DA SILVA ( DELSON LUSTOSA), EM RAZÃO DAS INELEGIBILIDADES ALEGADAS**, por força do disposto art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/1990.

Protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios genéricos de provas em direito admitidas, sem prejuízo de quaisquer outras que se fizerem necessárias, o que desde já fica expressamente requerido, especificamente:

a) a produção de prova testemunhal, com a intimação das testemunhas abaixo indicadas, Vereadores da Câmara Municipal de Santa Terezinha/PE, notificados na sede da Câmara Municipal de Santa Terezinha, Rua Prefeito Afonso Ferreira Neto, 01 – Centro, para que esclareçam a data da realização da sessão que rejeitou as contas do impugnado, bem como se foram aplicados os princípios do contraditório e da ampla defesa:

1. Elisangela Maria De Lira Feitoza
2. José Lindomar Cordeiro Leite
3. Júnior Pereira Da Silva
4. José Martins Neto
5. Manoel Gonçalves Da Silva

b) A produção de prova documental, com a juntada dos documentos que acompanham a presente.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

c) Requer-se, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990, a expedição de ofício à Câmara de Vereadores de Santa Terezinha, solicitando cópia de todas as atas das sessões ocorridas nos meses de julho e agosto de 2017 ( constantes do referido livro) e de cópia das atas das sessões realizadas nos meses de julho e agosto de 2020 ( constantes do referido livro), considerando serem documentos públicos que devem ser juntados para comprovação da regularidade dos atos realizados.

d) Perícia nas atas das sessões realizadas da Câmara de Vereadores de Santa Terezinha nos dias 02.08.2017 e 05.08.2020, atestando as possíveis datas de emissão e sua autenticidade.

Dada a desnecessidade, deixa-se de atribuir valor à causa.

Itapetim, 28 de setembro de 2020.

**Luciana Carneiro Castelo Branco**  
Promotora Eleitoral – 99ª Zona - PE

---

28  
*Endereço*

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)



Assinado eletronicamente por: LUCIANA CARNEIRO CASTELO BRANCO - 29/09/2020 23:53:50  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092923535053000000010254405>  
Número do documento: 20092923535053000000010254405

Num. 10743162 - Pág. 28